



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.635 - SP (2017/0122119-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ALBERTO BRITO RINALDI E OUTRO(S) - SP174252
RENATA STRUCKAS E OUTRO(S) - SP219089
AGRAVADO : LUIZA CASAREGGIO VARANI
AGRAVADO : VLADIMIR VARANI
ADVOGADO : HUMBERTO COSTA BARBOSA E OUTRO(S) - SP083726

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.** Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.
- 2.** Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão for decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.635 - SP (2017/0122119-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 342):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a ora agravante repisa os argumentos do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que são questões exclusivamente de direito, qual seja, que a penhora recaiu sobre parte ideal pertencente a terceiro, que é o executado no processo principal, não alcançando direito de propriedade que pertence aos recorridos, faltando-lhes, portanto, interesse recursal. (e-STJ, fls. 348-358).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.635 - SP (2017/0122119-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos (e-STJ, fls. 251-252):

(...)

Esta relatoria filia-se ao entendimento de que terceiros titulares de frações ideais de imóveis penhorados ostentam legitimidade para opor embargos de terceiro defendendo a sua impenhorabilidade, com fundamento em sua indivisibilidade e consequente lesão a direitos próprios em caso de alienação forçada.

(...)

Aqui, os apelados não buscam defender a liberação da quota ideal do terceiro executado, com relação a que efetivamente não ostentariam legitimidade, mas sim a sua posse sobre a plenitude do bem, de modo legítimo.

No mérito, como bem apontou o douto sentenciante, há prova mais que suficiente a demonstrar a condição de bem de família do imóvel constricto em relação aos apelados. Do julgado, assim constou:

Os embargantes comprovaram que o imóvel sito à Alameda Araguaia, nº 520, Bairro Santa Maria, matrícula de nº 28.552 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, é por eles utilizado como residência e que, portanto, está sob a proteção da Lei nº 8.009/90.

Para tanto, foram juntados vários documentos em nome dos embargantes, tais como declaração de imposto de renda, correspondências bancárias antigas e atuais, contas de consumo de energia elétrica, fatura de plano de saúde e carnê de lançamento de IPTU, provas indicativas de que o imóvel penhorado é, efetivamente, utilizado como moradia dos embargantes.

Se o executado não reside no local ou é proprietário de outros bens, como aventado, isso em nada afeta os apelados, que buscam somente livrar de constrição e do risco de eventual alienação forçada futura imóvel onde, de modo indiscutível, residem. Se um dos embargantes possui, também, outro bem, isso em nada altera o quanto decidido, tendo em vista que não se demonstrou que a coapelada fosse titular de outro imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ratifico que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame do mencionado suporte fático, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. PAVIMENTOS INDEPENDENTES. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO PAVIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal.

2. Contudo, esta Corte possui também o entendimento de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou tratar-se de imóvel com destinações distintas e separadas uma da outra, situando-se a parte comercial no pavimento térreo e a residencial no pavimento superior, ficando caracterizada a possibilidade de penhora da fração do bem relativa à parcela de uso comercial.

4. A alteração do acórdão recorrido, para concluir pela indivisibilidade do imóvel ou afastar o seu uso comercial, na forma que pretende o recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. EXISTÊNCIA DE REQUISITO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA N. 283/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Tempestivo o recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão agravada.

2. "É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à caracterização do bem imóvel penhorado como bem de família na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 212.988/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 20/8/2013).

Com relação à divergência jurisprudencial, reafirmo que impossível se torna o confronto entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do dissídio interpretativo reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0122119-9

AgInt no
AREsp 1.102.635 /
SP

Números Origem: 0047862-07.2012.8.26.0564 1012506-26.2015.8.26.0564 10125062620158260564
478620720128260564

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ALBERTO BRITO RINALDI E OUTRO(S) - SP174252
RENATA STRUCKAS E OUTRO(S) - SP219089
AGRAVADO : LUIZA CASAREGGIO VARANI
AGRAVADO : VLADIMIR VARANI
ADVOGADO : HUMBERTO COSTA BARBOSA E OUTRO(S) - SP083726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ALBERTO BRITO RINALDI E OUTRO(S) - SP174252
RENATA STRUCKAS E OUTRO(S) - SP219089
AGRAVADO : LUIZA CASAREGGIO VARANI
AGRAVADO : VLADIMIR VARANI
ADVOGADO : HUMBERTO COSTA BARBOSA E OUTRO(S) - SP083726

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.